



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521397-02.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIDA RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares de nulidade, negaram provimento ao recurso. Transmita-se cópia do acórdão à vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521397-02.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante: Elida Ramos da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.514

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Elida Ramos da Silva contra sentença que a condenou por lesão corporal gravíssima, com emprego de meio cruel, resultando em debilidade permanente de membro, sentido ou função, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A ré foi acusada de arremessar soda cáustica no rosto da vítima, Gisleide Aparecida Souza Menezes, causando cegueira no olho esquerdo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) a legalidade do ingresso dos agentes públicos na residência da ré sem mandado judicial; (ii) a alegação de legítima defesa por parte da ré; (iii) a possibilidade de desclassificação da conduta para lesão corporal culposa; (iv) a adequação da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir 3. O ingresso dos agentes públicos na residência foi considerado legal, pois a situação configurava estado de flagrância, conforme artigo 302, inciso IV, do CPP. 4. A alegação de legítima defesa foi afastada, pois a vítima não provocou agressão injusta à ré no momento do fato. Ademais, a conduta, diante da contundente prova, foi considerada dolosa. 5. A

desclassificação para lesão corporal culposa foi rejeitada, pois a ré agiu com dolo ao arremessar soda cáustica, ciente de sua natureza corrosiva.

6. A pena foi mantida em 5 anos e 10 meses de reclusão, com regime inicial fechado, devido à gravidade do crime e suas consequências.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legalidade do ingresso em domicílio em estado de flagrância. 2. A inexistência de legítima defesa e a presença de dolo na conduta da ré.

Legislação Citada:

CP, art. 129, § 2º, IV; art. 129, § 4º; CPP, art. 302, IV.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ELIDA RAMOS DA SILVA**, como incurso no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Acena a recorrente, preliminarmente, com o reconhecimento da ilegalidade do ingresso na residência, pois os agentes públicos entraram no imóvel às 2h e sem mandado judicial, devendo a prova ser desentranhada dos autos e a ré, conseqüentemente, ser absolvida. No mérito, busca a absolvição, ao argumento de que agiu sob o manto da legítima defesa. Diz que a ré, temendo ser agredida pela vítima, se apossou do primeiro objeto e o arremessou contra a ofendida. Alega que os

genitores da acusada corroboraram essa versão. Salienta que já havia discussão pretérita entre o filho da vítima e a ré. Destaca que a vítima e seus familiares sempre zombavam, xingavam e ofendiam a apelante. Daí o pleito para o reconhecimento da excludente de ilicitude. Subsidiariamente, requer a absolvição pela ausência de dolo na conduta. Caso não sejam acolhidos os pleitos anteriores, postula a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa. Busca, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da prisão, bem como a redução da pena-base, o afastamento da agravante do emprego de meio cruel, o reconhecimento da atenuante de confissão e da minorante do § 4º, do artigo 129, do CP, a fixação do regime semiaberto, a substituição e a concessão de justiça gratuita (páginas 422/444).

Processado o recurso, com resposta (páginas 447/456), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 249/252).

É o relatório.

Anoto, de início, que a preliminar para o reconhecimento do vício na invasão de domicílio não prospera. Isso porque a hipótese tratava de estado de flagrância, uma vez que, logo depois do crime, a ré foi encontrada na posse do frasco contendo a soda cáustica utilizada contra a vítima. Assim, essas circunstâncias, em consonância com o artigo 302, inciso IV, do CPP, autorizavam o ingresso dos agentes públicos no domicílio.

Ademais, a própria ELIDA admitiu o ilícito e, durante a diligência, os policiais encontraram de fato a substância na cama da denunciada.

De outra parte, presente o estado de flagrância, a prisão da ré foi legítima, não havendo qualquer questionamento quanto à licitude do ato. De qualquer forma, apenas a título de argumentação, ainda que houvesse qualquer arbitrariedade na prisão, cumpre ressaltar que foi realizada a audiência de custódia, na qual a magistrada apurou os requisitos ensejadores da prisão em flagrante e entendeu por convertê-la em prisão preventiva (páginas 27/31). Desse modo, o pleito preliminar é afastado.

Ao mérito.

A ré foi denunciada pela prática de lesão corporal de natureza grave (páginas 48/49). Isso porque no dia 7 de setembro de 2024, por volta das 22h, na Rua Capitão Ulisses Soares de Campos, nº 368, Jardim Peri, nesta Capital, ELIDA ofendeu a integridade corporal e a saúde de Gisleide Aparecida Souza Menezes, com emprego de meio cruel, resultando à ofendida debilidade permanente de membro, sentido ou função, em razão de cegueira absoluta do seu olho esquerdo

Conforme apurado, a denunciada e a ofendida eram vizinhas, sendo que, na data dos fatos, Gisleide se dirigiu

até a casa de ELIDA para conversar. Enquanto a vítima se aproximava da porta da denunciada, esta, se valendo de uma garrafa com produto químico, arremessou o líquido corrosivo no rosto de Gisleide para expulsá-la do local.

Após a agressão, a vítima foi imediatamente conduzida ao hospital, onde foi constatado que ela sofreu queimadura química do olho esquerdo e perdeu completamente a visão deste. Após o registro da ocorrência, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos, onde ELIDA foi encontrada, identificada e detida em flagrante, sendo localizado debaixo de sua cama um frasco contendo substância que aparentava ser soda cáustica.

Após regular instrução, o magistrado condenou a acusada pelo cometimento do delito de lesão corporal de natureza gravíssima (páginas 358/366).

A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 2/4), pelo auto de exibição e apreensão (página 7), pelo relatório médico (páginas 61/62), pelo laudo pericial e pelo laudo complementar (páginas 66/67 e 155/157), pelo laudo pericial na soda cáustica (páginas 162/168) e pela prova oral colhida.

A autoria, por seu turno, também é indubitosa.

Ouvida em sede policial, ELIDA relatou que era

vizinha da vítima e disse que Gisleide a procurou, porém a interroganda não estava com vontade de conversar. Aduziu que, como a vítima subiu as escadas atrás de si, pegou um frasco contendo soda cáustica e passou a jogar em Gisleide. Disse que possuía a soda cáustica, pois sua mãe a usava para fazer sabonete caseiro. Narrou que possuía depressão e síndrome do pânico, além de ter sido diagnosticada com esquizofrenia (página 12).

Em juízo, alegou que arremessou a soda cáustica, porém pensou que se tratava de sabão. Disse que, no dia dos fatos, estava limpando sua casa, momento em que Gisleide a insultou e foi para cima de si, o que resultou em briga, na qual as duas puxaram o cabelo uma da outra. Entrou em casa depois de sua mãe pedir. Ao subir, ouviu a ofendida segui-la, razão pela qual jogou o ácido na escada. Ato contínuo, Gisleide prosseguiu agredindo-a e apertou seu pescoço, machucando sua boca. Ela ainda a ameaçou de morte e seu genitor conseguiu separá-las. Acionou a polícia, pois sua casa estava sendo quebrada e ainda a estavam ameaçando de morte. Disse que os agentes públicos arrombaram o portão de sua residência e perguntaram pelo ácido utilizado. Afirmou que fora ela que acionou a polícia, mas, mesmo assim, os policiais revistaram sua casa e encontraram o frasco embaixo de sua cama (página 144 – mídia digital).

A vítima Gisleide Aparecida Souza Menezes

declarou que a denunciada estava discutindo com sua prima em frente à sua casa, na via pública. Aduziu que a genitora da ré chamou a depoente para conversar, com o objetivo de acalmá-la. Finda a discussão, ELIDA subiu para a casa dela. Nem tinham conversado e, em seguida, a ré desceu do segundo piso e jogou soda cáustica em seu rosto, sem qualquer razão. ELIDA afirmou que não se arrependia do ato e que até o repetiria, além de dizer que queria jogar a substância em sua prima, porém, devido à proximidade, a lançou na depoente. Pensou se tratar de água sanitária, porém, em razão da sensação de queimadura e de seu olho esquerdo embranquecer, foi socorrida e levada ao hospital. Não teve contato físico com a apelante ou a genitora dela. Narrou que a denunciada já teve desentendimentos prévios com outros vizinhos. Foi informada que perdeu a visão de um olho. Ficou internada por dois dias e se submeteu a duas cirurgias e, além disso, tinha acompanhamento semanal para não ter a perda total do globo ocular. Em episódio anterior, tiveram um desentendimento e a ré arremessou uma pedra contra o veículo de seu filho. Não conseguia mais trabalhar como diarista atualmente e dependia do auxílio de familiares (página 144 – mídia digital).

O policial civil Frank Miguel Correia Alcantara de Souza narrou que estava no plantão noturno, ocasião em que familiares chegaram ao local e disseram que uma vizinha tinha jogado soda cáustica no olho da ofendida e que ela estava hospitalizada, com risco de perder a visão. Foi ao local, em

situação de flagrante delito, e encontrou a casa com o portão aberto. Disse que a ré estava acompanhada dos genitores. Ao ser indagada, ELIDA confirmou a agressão. Mencionou que ela foi detida e que o delegado encontrou uma garrafa contendo soda cáustica na cama da acusada (página 144 – mídia digital).

Renata dos Santos aduziu que teve conhecimento dos fatos e se encontrou com a vítima. Pensou que a substância jogada era sabão, porém a ofendida estava sentindo o rosto queimar. Asseverou que a Gisleide pediu para que a acusada entrasse em casa, a fim de que o conflito entre a depoente e a denunciada não se agravasse. Afirmou, contudo, que logo depois a ré jogou o ácido em sua prima. Salientou que Gisleide não agrediu a acusada. Morava em uma comunidade e a entrada das casas era a mesma, o que gerava conflitos com a ré, especialmente pelas vagas para estacionar (página 144 – mídia digital).

Maria do Rosário Ramos, genitora da ré, disse que não presenciou os fatos. Alegou que sua filha subiu para o segundo andar e que a ofendida subiu em seguida, porém sem autorização. Ficou no andar de baixo, enquanto seu marido subiu para socorrer a ré, eis que ela tinha sido agredida pela vítima e por duas parentes. Afirmou que ELIDA não estava na escada no momento dos fatos e não sabia qual a substância que foi jogada. Foram abordados pelos policiais por volta de 3h. Narrou que os agentes públicos arrombaram o portão da residência. Mencionou

que a soda cáustica era usada para a produção de sabão. Disse que as partes se desentenderam anteriormente e que sua filha jogou uma pedra no automóvel do filho da ofendida (página 144 – mídia digital).

O pai da acusada, Aguinaldo José da Silva, mencionou que sua casa possuía dois andares e que vivia junto de sua esposa no primeiro, ao passo que sua filha, no segundo. Relatou que estava no andar inferior e, ao ouvir um grito de socorro, subiu e avistou a vítima enforcar e ameaçar de morte sua filha, que, inclusive, estava com a boca sangrando. Afirmou que tentou separar a contenda, mas não sabia se a soda cáustica já tinha sido arremessada. Narrou que, depois dos fatos, a prima e a tia da ofendida agrediram a ré com um cabo de vassoura e a seguraram pelo cabelo. Conseguiu afastá-las e permaneceu junto da acusada até os policiais chegarem ao local. Aduziu que os policiais arrombaram o portão da casa (página 144 – mídia digital).

A prova colhida dá conta de que a prima da vítima e a ré estavam discutindo. Finda a contenda, a acusada subiu para a casa dela e, em seguida, sem qualquer motivo, desceu e arremessou a soda cáustica no rosto da vítima. Diante dos efeitos da substância, a ofendida foi socorrida e levada ao hospital. E em decorrência da conduta da ré, a vítima sofreu lesão corporal de natureza gravíssima, de acordo com os laudos periciais.

Frise-se que o relato da vítima não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, devendo ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando a acusada o ônus de contrastá-lo, o que não foi feito. E o depoimento de Gisleide está em consonância com o testemunho de Renata dos Santos.

A violência empregada dá a exata medida da postura da acusada no momento dos fatos, não havendo dúvida de que agiu com dolo. E a lesão, insisto, foi constatada pela perícia.

No mais, a alegação de legítima defesa deve ser afastada. Destaque-se que a vítima nem estava discutindo com a ré, mas sim com a prima dela. E ao findar a contenda, a acusada subiu para a casa dela e, sem razão aparente, retornou e lançou contra a face de Gisleide a soda cáustica. Destaque-se que as versões apresentadas pela ré e pelos genitores dela de que estava sendo agredida pela vítima estão isoladas nos autos e não têm o condão de fazer incidir à hipótese a excludente de ilicitude. Pelos mesmos motivos, não há se falar no reconhecimento da minorante do artigo 129, § 4º, do CP.

A condenação, assim, era medida de rigor, com a nota de que é inviável a desclassificação da conduta para o delito do artigo 129, § 6º, do C. Penal. Nesse ponto, cabe

menção da passagem da sentença na qual o magistrado afasta a alegação de conduta culposa: *“a versão segundo a qual a acusada limpava a residência com sabão e teria se confundido ao jogar soda cáustica na vítima uma vez que supostamente queria jogar o sabão que estava ao seu lado diluído no interior de um balde desafia a inteligência deste julgador. Não se mostra crível que a ré tivesse ao seu lado substância sabidamente perigosa e tenha meramente “se confundido”, arremessando-a contra a face da vítima. A conduta foi manifestamente dolosa e inequivocamente com a prévia ciência de que o líquido arremessado era justamente aquele agente químico corrosivo, que, inclusive, quando da prisão em flagrante, a ré tenta esconder no próprio quarto, mas fora localizado após as buscas realizadas pela polícia civil no local”* (página 364).

Passo, então, à análise das reprimendas.

Na primeira fase, a pena foi corretamente fixada em 5 anos de reclusão, tendo em vista a maior culpabilidade e as circunstâncias negativas, já que a ré jogou a substância diretamente no rosto da ofendida. Além disso, a vítima nem estava envolvida na discussão anterior, eis que a contenda se dava entre a ré e a prima de Gisleide. No mais, as consequências do delito são negativas, visto que, por conta da perda da visão, a ofendida não mais trabalhou como diarista e dependia de seu marido e filhos para o custeio de seu tratamento e para a subsistência. Além disso, ainda há o risco de Gisleide perder o

globo ocular.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante do emprego de meio cruel com o aumento da reprimenda em 1/6, uma vez que ELIDA utilizou-se de soda cáustica para a prática do ilícito. Anoto que não comporta acolhida o reconhecimento da atenuante de confissão, uma vez que a ré disse que jogou a soda cáustica pensando se tratar de sabão e, além disso, afirmou que Gisleide a agrediu fisicamente. Ou seja, ela não admitiu os fatos. A seguir, à falta de causa modificadora, a pena ficou em **5 anos e 10 meses de reclusão**.

A substituição é inviável pelo *quantum* da pena e pelo fato do delito ter sido cometido mediante violência.

O regime fechado foi corretamente fixado, diante da gravidade concreta do crime, eis que a vítima foi lesionada com soda cáustica sem qualquer motivo para tanto, além das consequências serem negativas. A conduta evidenciou dolo intenso e justifica o regime mais grave.

Por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita e o consequente sobrestamento da exigência de custas é negado no momento, por fato de evidências de impossibilidade de serem custeadas, mas a questão pode ser reexaminada em execução..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, afastadas as preliminares de nulidade, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso. Transmita-se cópia do acórdão à vítima.

PINHEIRO FRANCO

Relator